



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000006010

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2278188-52.2024.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), é agravada RENATA PRISCILA GOES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

CELSO A. REZENDE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2278188-52.2024.8.26.0000

Comarca: São Bernardo do Campo

Agravante(s): Instituto Metodista de Ensino Superior

Agravado(s): Renata Priscila Goes

Juiz(a) de Direito Dr(a): Carlo Mazza Britto Melfi

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA, ORA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSURGÊNCIA DO CREDOR CONTRA A DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE CONCESSÃO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA PARA PESSOA JURÍDICA, ANTE A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. APRESENTAÇÃO DE NOVOS DOCUMENTOS, NESTA FASE RECURSAL, OS QUAIS NÃO DEMONSTRAM, DE FATO, A ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS PARA ARCAR COM AS CUSTAS JUDICIAIS. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Segundo entendimento da E. Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, “a concessão do benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica não dispensa a prévia comprovação da hipossuficiência, mesmo que esteja sob o regime de liquidação extrajudicial” (STJ, AgInt no AREsp nº 2518783/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 22/4/2024, DJe de 24/4/2024).
2. A concessão do benefício de gratuidade da justiça a pessoa jurídica somente é possível quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, inexistindo, em seu favor, presunção de insuficiência de recursos.
3. Não comprovada a hipossuficiência econômico-financeira do agravante, no caso concreto, é de rigor o indeferimento do benefício de justiça gratuita.
4. Decisão mantida. **Recurso desprovido**, com determinação.

VOTO N.º 2.444.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em razão da r. decisão de fls. 185 dos autos de origem, que, em ação monitória, ora em fase de cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de concessão de gratuidade de justiça efetuado pelo agravante, nos termos abaixo

transcrito:

“Indefiro a gratuidade de justiça.

Em que pese a juntada de balancete apontando difícil situação financeira, esse documento, isoladamente, não revela a hipossuficiência da exequente, ante a ausência de declaração de renda ou extratos bancários que traduzam essa condição.

Por fim, as despesas processuais a ser eventualmente recolhidas nessa fase processual não constitui ônus financeiro relevante à exequente.

Int.”

Sustenta o agravante que a r. decisão não pode prosperar tal como lançada, porquanto faz jus ao benefício da justiça gratuita, uma vez que preenche os requisitos legais autorizadores, notadamente por encontrar-se em recuperação judicial.

Agravo tempestivo, não preparado, processado com efeito suspensivo e não respondido.

Observa-se que, no prazo estabelecido na Resolução n.º 772/2017 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

Com efeito. A Constituição da República garante a prestação de assistência jurídica integral e gratuita pelo Estado aos que comprovarem insuficiência de recursos (artigo 5.º, inciso LXXIV), não fazendo distinção entre pessoas físicas e jurídicas.

A Lei n.º 1.060/50, que estabeleceu normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, dispõe que esse benefício será concedido mediante simples afirmação da parte de que não possui condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Em se tratando de pessoa jurídica, porém, a jurisprudência pátria pacificou o entendimento de que não basta a simples declaração de pobreza, porque em favor dela não milita a presunção de veracidade do estado de hipossuficiência, prevalecendo a exigência constitucional de prova efetiva da pobreza declarada.

Nos termos da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “*faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*” (Súmula 481/STJ), de forma que inexistente, em favor da pessoa jurídica, presunção de insuficiência de recursos, sendo necessária a prévia comprovação da hipossuficiência, mesmo que esteja sob o regime de liquidação extrajudicial (STJ, AgInt no AREsp n.º 2518783/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 22/4/2024, DJe de 24/4/2024).

Assim, para fazer jus aos benefícios da gratuidade de justiça, deve a pessoa jurídica, além de declarar não ter condições de custear as custas e despesas do processo, comprovar cabalmente esse estado de pobreza, pois não existe presunção legal de insuficiência de recursos na hipótese de pessoas jurídicas.

Na espécie, o MM. Juiz singular indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte autora/agravante por entender que “*em que pese a juntada de balancete apontando difícil situação financeira, esse documento, isoladamente, não revela a hipossuficiência da exequente, ante a ausência de declaração de renda ou extratos bancários que traduzam essa condição. Por fim, as despesas processuais a ser eventualmente recolhidas nessa fase processual não constitui ônus financeiro relevante à exequente.*”

Nesta sede recursal, para a análise dos requisitos da justiça gratuita, foi determinado que a agravante apresentasse as 3 (três) últimas declarações de renda apresentadas à autoridade fiscal, cópias dos extratos bancários de todas as contas que possua, relativos aos últimos três meses, bem como outros documentos que entender pertinentes (faturas de cartão de crédito; comprovantes de renda e despesas etc.) (fls. 34).

Pelos documentos acostados aos autos, diga-se, que não atenderam integralmente o que lhe foi determinado, não restou comprovada a precariedade de sua situação financeira.

Por sua vez, embora os documentos juntados indiquem déficit, eles não apontam efetivo impedimento econômico para o pagamento das custas e das despesas processuais neste momento, ou seja, não foi cabalmente demonstrada a total ausência de receitas e patrimônio, suficiente para inviabilizar a assunção dos ônus decorrentes desta demanda.

Concluindo, o agravante não logrou êxito em comprovar a hipossuficiência financeira, devendo ser mantido o indeferimento do benefício da justiça gratuita.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, ***nega-se provimento ao recurso.***

Intime-se o agravante para que, no prazo de cinco (5) dias, providencie o recolhimento do preparo desse agravo, sob pena de ser expedida a certidão competente para registro da dívida ativa.

CELSO A. REZENDE
Relator